

EXECUTIVO**GABINETE DO GOVERNADOR****L E I Nº 9.145, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020**

Altera o anexo único da Lei nº 8.106, de 15 de janeiro de 2015, que alterou os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.624, de 26 de abril de 2012, que instituiu o Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado do Pará e seus cargos. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O anexo único da Lei nº 8.106/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO" (NR)

QUANTIDADE	FUNÇÃO	CARGO	PROVIMENTO
01	Coronel PM/BM ou Tenente-Coronel PM/BM	Chefe do Gabinete Militar	Quatro vezes o valor de seu soldo
01	Tenente-Coronel PM/BM	Subchefe do Gabinete Militar	Três vezes o valor de seu soldo
01	Tenente-Coronel PM ou Major PM	Seção de Segurança	Três vezes o valor de seu soldo
01	Tenente-Coronel BM ou Major BM	Seção de Prevenção e Combate a Incêndio	Três vezes o valor de seu soldo
01	Tenente-Coronel PM/BM ou Major PM/BM	Seção de Ajudância de Ordens	Três vezes o valor de seu soldo
30	Praças PM/BM	Corpo Operacional	Duas vezes o valor de seu soldo

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de novembro de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.146, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Colônia de Pescadores Z - 15.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, nos termos da legislação vigente, a Colônia de Pescadores Z - 15, com sede no Município de Igarapé-Miri/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de novembro de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

Fica reconhecida a essencialidade das atividades religiosas realizadas no templo e fora dele, em qualquer tempo, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a essencialidade das atividades religiosas realizadas nos templos e fora deles, assegurando-se aos fiéis o livre exercício de culto e o atendimento pessoal em qualquer tempo, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia, no âmbito do Estado do Pará.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, as atividades religiosas de que trata o *caput* deste artigo são aquelas desenvolvidas pelas igrejas e templos de qualquer culto.

Art. 2º As restrições ao direito de reunião ou ao exercício de outras atividades religiosas determinadas pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no art. 1º, devem fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e são precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deve expressamente indicar a extensão, os motivos e os critérios científicos e técnicos que embasam as medidas impostas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de novembro de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.148, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

Institui a Política Pública "Maria da Penha vai à Escola".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública "Maria da Penha vai à Escola", que contempla ações educativas prioritárias para alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. As ações de que trata esta Lei podem ser realizadas em escolas municipais e particulares.

Art. 2º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III - conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade

de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

IV - explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra.

Art. 3º Na última semana do mês de novembro de cada ano, serão intensificadas as atividades educativas, tais como: palestras, debates, seminários, *workshops*, vídeos e outras formas de recursos, em concordância com o que preceitua a Lei Federal nº 13.421/2017, que dispõe sobre a criação da Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher e dá outras providências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de novembro de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 9.149, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera dispositivos da Lei nº 8.902, de 11 de outubro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 2º e os incisos I e II do § 3º, do art. 3º da Lei nº 8.902, de 11 de outubro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Pará, ficam proibidos de distribuírem (gratuitamente ou cobrando) sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietileno, polipropileno e/ou similares, devendo substituí-los em 22 (vinte e dois) meses, contados a partir da data de publicação da presente Lei, por sacolas reutilizáveis/retornáveis, conforme especificado no § 1º deste artigo.

Art. 3º

§ 3º

I - 22 (vinte e dois) meses a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas de pequeno porte, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa de Pequeno Porte;

II - 16 (dezesesseis) meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de novembro de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 067/20-GG Belém, 23 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Doutor DANIEL BARBOSA SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 89/20, de 29 de abril de 2020, de iniciativa parlamentar, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos instalados no âmbito do Estado do Pará, a disponibilizarem dispenser de álcool em gel antisséptico e máscaras de proteção facial, de forma gratuita, em todas as suas agências bancárias, postos de atendimento e caixas eletrônicos".

Em que pese a relevância da proposição, é desarrazoada a imposição aos bancos da obrigação de fornecer gratuitamente máscaras de proteção facial a todos os clientes e usuários de serviços presenciais, sobretudo porque o uso de máscara já é obrigatório, nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020, da Lei Estadual nº 9.051/2020 e do Decreto Estadual nº 800/2020.

Para além disso, não é razoável impor aos bancos a obrigatoriedade de fornecer álcool em gel (concentração de 70%) aos clientes, como se fosse a única alternativa para a higienização e proteção deles, considerando que a lavagem das mãos com água e sabão é altamente eficaz e recomendável, medida alternativa inclusive prevista no Decreto Estadual nº 800/2020. Assim sendo, a proposição acaba por impor aos bancos um ônus excessivo, sem fundamento técnico e/ou científico.

Com efeito, com o veto ao art. 1º, por arrastamento, outro veto recai, necessariamente, sobre os arts. 2º e 3º da proposta legislativa, porquanto detalham a forma de cumprir a obrigação imposta pelo art. 1º. E da mesma forma perde eficácia o art. 4º do presente Projeto de Lei.

Ademais, o art. 5º da proposição parlamentar, ao dispor que a infringência ou o descumprimento da Lei sujeitará seu infrator às cominações que vierem a ser regulamentadas enquanto durar a vigência da pandemia viral, implica em ofensa ao princípio da reserva legal, pois pretende tipificar condutas futuras sem estipulação de quaisquer parâmetros fixados em lei. **Por tais razões**, sou obrigado a lançar veto total ao o Projeto de Lei nº 89/20, de 29 de abril de 2020, haja vista a existência de vícios de inconstitucionalidade material.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 604310